

SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR NO CRIME DE ESTUPROGabrielle Fernanda Dias ¹Edson Roberto Bogas Garcia ²**Resumo:**

A "síndrome da mulher de Potifar" refere-se a falsas acusações de estupro ou assédio sexual por vingança ou ressentimento, baseada em um relato bíblico. A partir desse preâmbulo, o artigo teve como objetivo proceder um estudo no sentido de averiguar a possibilidade de equilibrar a proteção das vítimas reais de estupro com a necessidade de evitar estigmatização e injustiças para os falsamente acusados. Para isso, investigou-se a importância de uma abordagem justa e eficaz no tratamento dessas situações no sistema legal, promovendo a equidade e os direitos humanos. A metodologia utilizada foi qualitativa, com uma abordagem dedutiva e incluiu a análise jurisprudencial e estudo comparativo de casos reais, além de análises teóricas. A pesquisa aplicou estudos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais para identificar lacunas e propor intervenções legais. Concluiu-se a necessidade de programas educacionais para aumentar a conscientização sobre a distinção entre acusações genuínas e falsas, propondo a implementação de protocolos de investigação mais robustos, garantindo apoio jurídico e psicológico para todos os envolvidos, protegendo os direitos das vítimas reais e dos réus.

Palavras-chave: estupro; síndrome; mulher de potifar.

Abstract:

The "Potiphar's wife syndrome" refers to false accusations of rape or sexual harassment out of revenge or resentment, based on a biblical account. Building on this preamble, the article aimed to conduct a study to examine the possibility of balancing the protection of real rape victims with the need to avoid stigmatization and injustices against those falsely accused. To achieve this, the importance of a fair and effective approach in handling such situations within the legal system was investigated, promoting equity and human rights. The methodology used was qualitative, with a deductive approach, and included jurisprudential analysis and a comparative study of real cases, in addition to theoretical analyses. The research applied bibliographical, doctrinal, and jurisprudential studies to identify gaps and propose legal interventions. The study concluded the need for educational programs to raise awareness about distinguishing between genuine and false accusations, proposing the implementation of more robust investigation protocols, ensuring legal and psychological support for all involved, and protecting the rights of both real victims and defendants.

Keywords: violation; syndrome; Potiphar's wife.

¹ Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: fdiasgabrielle@gmail.com.

² Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Licenciatura em Letras e Bacharelado em Direito. Doutor em Estudos Linguísticos. Docente do curso de Direito. Email: edsonbog@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

A preocupação com os casos de estupro no país tem gerado a necessidade de melhor estudar criminologicamente os fatos. Evidentemente que a maioria deles ocorrem em situações nas quais a prova é de difícil ou quase impossível determinação. Em face disso, a palavra da vítima assume importante conotação na formação da opinio delicti e do convencimento do juiz.

Contudo, não poucas vezes se tem notícias de casos criados pelas mulheres em razão de motivos vingativos, seja porque foram traídas, seja porque sentiram-se desprezadas, seja porque o relacionamento terminou sem sua vontade. A partir dessa premissa, fez-se análise do comportamento feminino, especificamente nesse caso, como a síndrome da mulher de Potifar.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo que parte de leis gerais para compreender uma questão. A pesquisa foi qualitativa, possibilitando maior aproximação do assunto, visando a entender e a explicar determinado fenômeno e gerando conhecimento com aplicação. Utilizaram-se dos processos metodológicos dogmático-jurídico, ao analisar a norma prevista em lei; hermenêutico, para compreender a expressão teleológica da lei; doutrinário, de acordo com os posicionamentos dos juristas e jurisprudencial, considerando as decisões judiciais sobre o assunto, cotejando-as com casos reais.

1 A RESPONSABILIDADE DA INFORMAÇÃO NO DIREITO PENAL

A responsabilidade e a informação devem caminhar juntas para evitar a disseminação de notícias e acusações falsas, pois a transmutação da realidade social, em seus inúmeros aspectos, propicia, como consequência, a profusão dos danos decorrentes de um determinado fato social, com o aumento do número de vítimas demandando a sua reparação (Aguirre, 2011).

Há discussões do quão prejudiciais são o uso de armas, medicamentos, transportes, mas pouco se fala da ruína que o sistema de informação traz, inclusive pela sua facilidade na disseminação de notícias, sem que tenha acesso ou certeza de sua veracidade.

Ensejar o início de uma investigação penal, administrativa ou ação penal através de uma notícia falsa é caracterizado como uma falsa acusação, sendo a pessoa que o imputou, acusada de denúncia caluniosa.

A movimentação da máquina judiciária em vão configura o crime em comento, pois foi necessário que policiais, delegados, promotores e juízes executassem um trabalho em busca de

uma inverdade, onde a esfera pública é cristalinamente prejudicada, além, é claro, do acusado injustamente.

Para que se atinja o resultado pretendido, o crime de calúnia foi cometido anteriormente, e se tratando de um crime menos grave, ao cometer a denúncia caluniosa, há uma progressão criminosa, ou seja, um crime acarretou outro.

Na realização de denúncia ou queixa, não pode haver omissões e tampouco a confiança cegamente na palavra da vítima. Os erros da polícia e do sistema judiciário na investigação ineficaz pode conduzir o cárcere de inocentes.

Logo nos procedimentos iniciais, os fatos narrados devem ser ricos em detalhes, bem como avaliação e individualização de cada item mencionado, bem como o comportamento da suposta vítima, pois o todo fará parte de um conjunto probatório.

No entanto, a fraude deve ser analisada caso a caso, verificando-se, principalmente, as condições e características pessoais da vítima que, de acordo com suas limitações, poderia ser mais facilmente enganada, mesmo que o artifício utilizado pelo agente fosse completamente ineficaz para iludir alguém de entendimento mediano (Greco, 2022).

Importa aqui informar que, atualmente, os erros judiciários, advindos dessa questão, contribuem, de maneira inquestionável para o descrédito na justiça penal (Bonfim, 2024). É inaceitável, entretanto, que, no período em que se vive, com as tecnologias alcançadas assim como tratamentos e ajustes nas investigações, que eles ainda perdurem:

Numa época de progresso, os riscos de erro devem ser absolutamente reduzidos ao mínimo, quando de todo em todo evitados, em matéria onde as consequências podem ser tão graves, mesmo irreparáveis. A Justiça, que aplica o direito aos fatos para resolver os problemas múltiplos da vida social, não pode se fechar ao progresso científico, muito menos à evolução social. A velha imagem da Justiça com os olhos vendados nos dá uma ideia equívoca; ela ganharia se houvera sido substituída por aquela de uma tocha na mão, iluminando uma balança moderna: uma Justiça que cerre os olhos às preferências pessoais e que ensurdeça às solicitações, por sem dúvida; mas, também, iluminando-se à luz da ciência, para descobrir a verdade pesando com medidas precisas (Bonfim, 2024, p. 39).

Assim, as provas constituem uma matéria importante para a diminuição dos erros judiciários e da propagação de informações falsas.

2 A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS PARA O DIREITO PENAL

O tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que elas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (Capez, 2024, p. 142).

O sistema jurídico é quem delimita os atos os quais levarão ao resultado da sentença. Dessa forma, há presença da multiplicidade e multiformidade. Kelsen expõe a homogeneidade estrutural da sua forma de produção. É somente esse parentesco entre as normas de um determinado ordenamento jurídico, que demarca, segundo Kelsen, o fator de unidade decisivo (Dias, 2010).

Dessa maneira, a produção de provas é também a produção de direito. Não é possível que se condene um acusado sem a produção de provas e evidências suficientes. Kelsen consegue considerar o ordenamento jurídico como “contexto de produção”, de citação de normas. Somente com a inserção da perspectiva dinâmica da Teoria Pura do Direito clássica, portanto, somente após a aqui chamada “fase de rearmamento” é que Kelsen focaliza seu interesse no fenômeno da produção do direito (Dias, 2010).

Informações colhidas apenas durante o inquérito policial são insuficientes, visto que podem ser analisadas com mais cautela a palavra do acusado, assim como exames psicológicos na suposta vítima, ou seja, não pode haver condenação penal baseada apenas em elementos colhidos em inquérito policial, em cujo procedimento preparatório não atuam as garantias próprias do direito constitucional de defesa. Fatores retóricos do inquérito policial só podem ser considerados, ainda assim de modo não decisivo, quando se ajustem a provas produzidas em juízo, caso em que estas, para atender à ordem constitucional, devam bastar à condenação (Peluso, 2021).

Juridicamente falando, as análises e investigações devem ser severas e objetivas, para que não haja impunidade para nenhuma das partes. Na prática, tem-se buscado rapidez por meio de presumir questões, sem aprofundamento, direcionando à condenação injusta (Sandel, 2020).

O juiz pode se convencer através dos elementos probatórios constituídos durante a investigação, através do princípio do livre convencimento motivado. Porém, se houver dúvidas quanto as acusações e a inocência do acusado, deverá absolvê-lo.

O nobre julgador poderá analisar as provas individualmente, podendo selecionar as que possuem concordância com a narrativa ou excluir aquelas que não possui menor relevância, através do princípio da livre apreciação da prova, desde que haja fundamentação de sua decisão daquela qual foi mais convincente.

A postura do juiz é incontestavelmente imparcial, sendo a ele um desafio se convencer ou não de um crime tão grave, de palavras tão dolorosas- que deveriam ser- se proferidas por uma real vítima de estupro. Se pender sua decisão para o lado da vítima, pode estar condenando um inocente e se pender para o lado do acusado, pode estar deixando livre um criminoso.

Portanto, deve analisar cautelosamente sem que endeuse a vítima, mas que também não a menospreze.

Não deveria, mas a palavra da vítima acaba por ser a mais importante das provas, porém, como já mencionado, se o juiz for motivado pela dúvida, este deverá optar para uma decisão favorável ao réu, conforme os termos do artigo 386, do Código de Processo Penal, para que não seja violado o princípio do *in dubio pro reo*.

A sentença proferida deve possuir argumentação consistente, sem que represente divagações, pois não possui valor abstrato ou legal, visto que as provas e as convicções são moldadas de acordo com as provas apresentadas.

Outrossim, são necessárias exigências e cautelas nas análises investigativas, não devendo bastar somente a palavra da vítima e sim, um olhar crítico, sensível e justo, sendo indispensável não somente o corpo de delito, que a depender da situação de nada adiantaria, mas sim a análise psicológica de quem realiza a acusação.

É importante a distinção entre a prova testemunhal e o exame de corpo de delito. Enquanto a prova pode suprir o exame, o laudo pericial trará em detalhes os vestígios encontrados.

O crime de estupro é considerado uma infração transeunte, que durante a execução deste, podem ser deixados vestígios ou não, do que ali foi executado. Por esse motivo, a perícia é tão importante e indispensável.

Quando um crime de estupro é comunicado, logo pode se presumir que pode haver carência de provas. Por isso a importância de se ouvir a vítima cautelosamente para que não haja contradições e vícios para que não acarretem danos irreparáveis à ambas as partes, principalmente com uma condenação injusta.

O estudo psicossocial, nesse instante, é importante, inclusive no ambiente virtual, visto que, por meio de uma falsa acusação, um acusado passa a ser vítima, podendo ser encarcerado injustamente, ser punido na prisão com a prática de estupro carcerário cometido por outros presos e com golpes pós constrangimento e até mesmo conjunção carnal na intenção de requerer alimentos gravídicos, alimentícios e direitos sucessórios, dentre eles, heranças.

Pode parecer improvável, mas a busca em satisfazer desejos sexuais ou até mesmo alcançar objetivo na aplicação de golpes através de uma gravidez indesejável existe. Á título de exemplo, uma criança nascida através de uma relação sexual não permitida, sendo filha de um homem com grande poder aquisitivo, ensejaria ao recebimento de alimentos gravídicos, pensão alimentícia e recebimento de herança deixada pela vítima.

A criança jamais poderá arcar com o ônus das atitudes de sua genitora, sendo o Estado responsável quanto à proteção da criança e dos seus direitos, inclusive garantir que receba os alimentos os quais todo infante necessita, além de ter participação na sucessão hereditária, ainda que tenha sido fruto de uma gravidez indesejada através de uma violação sexual.

Desta feita, eis a necessidade comprovada do contraditório e da ampla defesa, para que não haja violação da Constituição Federal dos direitos fundamentais de cada indivíduo, bem como do Código de Direito e Processo Penal.

As provas são os olhos do processo, por isso é extremamente importante produzi-lás, pois com elas, em consonância com doutrinas e jurisprudências, será capaz fundamentar a decisão de forma coesa e transparente.

O julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (Greco, 2017, p. 99)

Nesse viés, as provas são necessárias para que se forme o convencimento do juiz durante todo o inquérito policial até a condenação ou absolvição do acusado (Santos, 2023), evitando, no caso desta pesquisa, por exemplo, uma denúncia caluniosa.

3 A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Para o entendimento de Síndrome da Mulher de Potifar, é necessário compreender o que é falsa acusação, pois será necessária a comparação entre ambas.

O crime de denúncia caluniosa sempre consistiu em uma imputação falsa de crime ou contravenção a outrem, que afetava a Administração da Justiça por fazer seus agentes dispenderem tempo desnecessário na apuração de um crime ou infração (Estefam, 2022).

A disseminação de inverdades por meio de crimes virtuais amplia também a sociedade de risco, diferentemente da época em que os riscos eram apenas artificiais, os quais se caracterizam pelas ações produzidas por vontade e decisão humana. Assim, ninguém duvida da dimensão com capacidade de alcançar um número indeterminado de pessoas (Estefam, 2022).

3.1 Denúnciação caluniosa e o crime de estupro

A valorização da palavra da vítima aduz a estigmatização do acusado, onde na maioria das vezes ele não é visualizado e tampouco ouvido com atenção por ser um crime com

juízo pessoal antecipado, onde ele já é visto como culpado por muitas vezes sem ser oportunizado a fala., eis então uma das falhas no sistema policial e judiciário.

Ao ter ciência de um crime dessa natureza, a própria sociedade condena o acusado como criminoso, onde a rotulação se perpetua desde o dia da prisão, se condenado até o fim de seus dias. Na prisão, é punido através do estupro carcerário e após sua saída, dificilmente será oportunizado a um emprego digno, que ensinará a vida na criminalidade, bem como os danos que o encarceramento traz, como o uso de drogas, tráfico e danos psíquicos irreversíveis.

As consequências caminham de forma rápida e avassaladora, visto que o crime de estupro tem prioridade na tramitação, buscando uma rápida e justa punição, levando à prisão de um inocente, se esta for uma falsa acusação. Desta feita, A Lei nº 13.285, de 10 de maio de 2016, acrescentou o art. 394- A ao Código de Processo Penal: “Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias (Brasil, 2016).

A chegada na prisão após ser condenado pelo crime de estupro é cruel. Os presos têm como punição própria o estupro carcerário causando danos físicos imediatos, bem como a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis além do abalo psicológico. Desta maneira, até a reputação do indivíduo nunca mais será a mesma, o estigma de “preso” caminhará com ele sempre através dos antecedentes criminais.

Há também como consequência o enfraquecimento do poder familiar, pois a ausência de um membro familiar, como exemplo, do genitor, causa desestruturação, afetando significativamente o bem-estar dos filhos, que em sua maioria são menores impúberes, havendo a necessidade de redistribuir responsabilidades, obrigações e recursos, dentre eles os financeiros com a perda de renda, desestabilizando assim o âmbito familiar. Outrossim, resta prejudicada comunicação e o contato restrito entre os membros da família com o acusado (Greco, 2022).

Além disso, devido à marginalização, a posição social também prejudica não somente o réu, como também sua família com a percepção negativa da sociedade, conforme os termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil, ambos inseridos nos referidos diplomas legais através da Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, asseveram, respectivamente, que:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º [...] § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) [...] b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. 2.11.37 II – praticar contra filho, filha ou

outro descendente: a) [...] b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (Brasil, 2018).

Ainda cabe salientar que suposto criminoso tem seu nome inscrito um cadastro com visibilidade nacional, ainda que seja absolvido, nunca mais terá o tempo perdido recuperado e muito menos sua saúde e dignidade recuperadas. Sempre será reconhecido pelo crime que não o fez, terá dificuldade para se reinserir na sociedade, muitas portas de emprego se fecharão, ocasionando fortes indícios para atuar na criminalidade pela ausência de oportunidades.

Conforme mencionado por Greco (2022, p. 309):

A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, trazendo a seguinte redação: Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime: I – características físicas e dados de identificação datiloscópica; II – identificação do perfil genético; III – fotos; IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional. Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá: I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei; II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei. Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas » » 2.12 Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4 O TEMOR DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A Síndrome da Mulher de Potifar é uma história bíblica, presente no Capítulo 39, do livro de Gênesis. A história relata que Potifar, um homem muito poderoso no Egito, possuía muitos servos trabalhando em suas terras, dentre eles José, filho de Jacó, que começou a se destacar, onde sua vida estava se tornando próspera. A esposa de Potifar propôs que José mantivesse relações sexuais com ela, e ele, em respeito ao seu ‘‘Senhor’’ e temor a Deus, negou as investidas da mulher. Ela, se sentindo rejeitada, forjou uma cena de estupro, o qual fez todos acreditarem que o escravo de Potifar havia feito. Ao saber do ocorrido, o poderoso homem deu ordem para José fosse preso.

A figura feminina, ao sentir-se rejeitada, diante de inverdades acusa a figura masculina por meio de conexões com crimes contra a dignidade sexual. A teoria da Síndrome da Mulher de Potifar, é hoje, utilizada como meios de analisar a veracidade, bem como a credibilidade das declarações da suporta vítima.

Historicamente, as hipóteses de que um homem tenha violentado uma mulher sempre se sobressai, à considerar que mediante ao sistema patriarcado, a mulher é o sexo frágil e dependente do homem. Nesse sentido, a primeira percepção que se tem mediante a comunicação de um crime sexual é de que o acusado é realmente culpado, devido ao “coitadismo” que a vítima é colocada, muitas vezes sem pensar que pode ser uma acusação falsa.

O sujeito passivo pode ser toda e qualquer indivíduo, independente do gênero, podendo ser também o sujeito ativo. Os crimes sexuais podem ter como vítimas e agentes qualquer uma das relações, ainda que a sociedade já tenha intitulado os paradigmas.

O crime de estupro atual está disposto no Artigo 213, do Código Penal e refere-se a um crime contra a liberdade sexual. Nele, a vítima, contra sua vontade, é constrangida a praticar o ato sexual, sendo desnecessário o contato físico entre ela e o autor. Nesse sentido, o crime de estupro estará configurado ainda que o agente force a relação da vítima com terceiro ou com animais, ou seja, o pressuposto desse crime é, na verdade, o envolvimento da vítima no ato sexual (Lenza; Gonçalves, 2021 *apud* Valsecchi, 2021).

Ainda que aduza o Código Penal as diversificações para consideração e identificação do crime de estupro, a sociedade ainda vê somente o termo estupro tenha sido tradicionalmente entendido como conjunção carnal violenta, cometida pelo homem contra a mulher, o sentido original do vocábulo, advindo do latim stuprum, não excluía o ato libidinoso, de qualquer natureza e contra todo tipo de vítima (Gentil; Marcão, 2018).

O crime de estupro é uma violência sexual com dificuldades de comprovação, sendo fortes os argumentos da própria vítima, se fazendo necessário o aprimoramento policial e judicial. Visa ressaltar a importância na palavra dignidade sexual, ou seja, para que haja uma proteção dos direitos fundamentais:

Adjetivo conveniente dá ideia de conformidade, equilíbrio, que parece a mais ajustada ao sentido que hoje se dá à palavra dignidade: um sentido de conformidade entre duas grandezas próprias das relações sociais, que bem podem ser a pessoa humana, de um lado, e o respeito que lhe devem as demais, de outro (Gentil; Marcão, 2018, p. 8)

A teoria da Síndrome da Mulher de Potifar tem respaldo jurídico, para que os acusados não sejam acusados através das manipulações e inverdades das denúncias caluniosas, que movimentam o judiciário em vão, que ocorre na maioria das vezes pela ausência de elementos probatórios, por esse motivo, devem ser analisados outros aspectos, em sua necessidade.

A declaração da vítima não deve em nenhuma hipótese anular a necessidade da produção de outras provas, como por exemplo, o laudo pericial. A mulher se aproveita dos

mecanismos de proteção existentes sobre ela para prejudicar a acusado, que na falsa acusação, se torna uma vítima. Sabendo que o depoimento pessoal possa eximir a necessidade de outras provas, ela tem seu objetivo alcançado quando há como sentença, o cárcere de um inocente.

Possivelmente a suposta vítima, se torne agente, ao imputar uma notícia falsa e se arrependa, sendo essa uma desistência voluntária, portanto, a desistência deve ser voluntária, e não espontânea (Greco, 2023).

Aplicar a Síndrome da Mulher de Potifar nas investigações não anula e nem descredibiliza a luta das mulheres no decorrer dos anos. Visa apenas a aplicação adequada nos mecanismos judiciais para que a justiça seja de fato realizada, através de análises necessárias.

A aplicação da justiça deve ocorrer para ambos os lados, para que ocorra o devido processo legal. Por essa razão, aplicam-se os princípios da ampla defesa e o contraditório para visar à igualdade entre as partes. O peso da palavra da vítima em casos de violência sexual será questionado aqui pela visão de uma falsa acusação, sendo “Síndrome da Mulher de Potifar”, que, nos moldes bíblicos, imputou um crime de violência sexual sabendo que o réu era inocente. Ademais, para o aprimoramento de nosso ordenamento jurídico (em âmbito sexual), apresenta a necessidade de entender sobre a presunção da inocência (Reale Jr., 2020).

Historicamente, o Estado é soberano e o Direito regula a sociedade, portanto, o direito de punir se perpetua através do que essas duas fontes consideram, ainda que por muitas vezes de forma injusta ineficaz, condenando inocentes pela falta de aprofundamento na investigação

A aplicação do Direito Penal e a execução das sanções decorrentes de sua aplicação concreta constituem, portanto, mais que um direito, um poder do Estado, poder que não cabe deixar de atuar, para assegurar a harmonia social, não deixando ao talante dos particulares a sua efetividade, pois do contrário haveria, de um lado, uma *capitis diminutio*, com fragilização da soberania e, de outro, instalar-se-ia uma profunda insegurança jurídica para a sociedade, pois dependeria a eficácia da norma do interesse da vítima ou de sua família, e insegurança para o infrator, pois o Estado se autolimitaria a aplicar o ditame da lei, enquanto o ofendido entregar-se-ia a todos os excessos (Reale Junior., 2020, p.10)

É crucial garantir que todas as alegações sejam investigadas de maneira justa e objetiva, sem preconceitos ou favoritismos, o que se molda ser “impossível” quando tratamos de crimes envolvendo violência sexual, devido as características dos crimes em si. Os crimes sexuais envolvem acusações complexas e de extrema sensibilidade, que exigem uma abordagem cuidadosa por parte do sistema judicial. E muitas vezes são caracterizados pela falta de testemunhas oculares diretas e pela dependência das versões contraditórias do acusado e do acusador (Lopes Jr., 2023).

Não há pretensão de deslegitimar a palavra da vítima, mas sim, oferecer um rol de tentativas em uma visão diferenciada para que se possa apurar a verdade dos fatos e do que está

sendo alegado. O comprometimento da polícia e da máquina judiciária deve estar apostos materialmente, processualmente, bem como na fase investigatória, pois se houver mentiras, elas devem ser penalizadas consequentemente.

O princípio do *in dubio pro reo* decorre da presunção da inocência, que em caso de dúvida do nobre julgador, a sentença deverá ser a favor do acusado, conforme os termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, que nesse sentido, o ônus da prova é atribuído a quem o alega, ou seja, a suposta vítima deve provar suas alegações, bem como a autoria e a materialidade do fato, para o acarretamento de improcedência ou procedência punitiva, assim como decorre a legislação.

Presumir que um acusado de cometer o crime de estupro realmente o seja porque a maioria dos casos as supostas vítimas dizem a verdade, pode significar encarcerar um inocente (Lopes Jr., 2023).

O encarceramento do acusado não é eficiência da justiça, pois não pode haver julgamento prematuro sem antes apurar todas as hipóteses e análises inconclusivas. O sistema penal não pode ser considerado eficaz em apenas encarcerar o indivíduo e sim punir quem de fato é o culpado, seja pela violência ou pela mentira, que ambos acarretarão danos irreversível na vida de quem seja a vítima. O objetivo da justiça é proteger quem merece defesa e proteção por meio do Estado, sem que haja erros e equívocos.

Os crimes contra a dignidade sexual possuem uma fusão de delitos que podem ser caracterizados como estupro, que são práticas que incluem violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual e ingressos não autorizados da intimidade, todas as violações graves dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Ainda que seja um apenas um ato libidinoso, através da carência de elementos probatórios, ausência de provas físicas ou evidências concretas, o que se sobressai são alegações produzidas pela própria vítima, pois sua palavra é mais valorizada, não sendo oportunizado ao acusado por muitas vezes, que preste suas declarações, ou que seja analisado outros elementos, pois há um julgamento moral e social antecipado quanto ao possível crime que está sendo comunicado. Sobretudo, inspirada em uma narrativa bíblica, o crime em comento só demonstra o quanto a prática criminal da falsa acusação se perpetua no tempo, demonstrando a essencialidade em aprimorar o sistema judiciário para que haja responsabilização adequada para que não se condene um inocente. Ainda que não haja menções diretas sobre a síndrome em doutrinas e tampouco a abordagem aprofundada por estudiosos, existem ditames sobre vingança no contexto violência sexual: “Utilizar o sexo como arma é um caminho escolhido

por pessoas sexualmente desviadas, que, sem a menor dúvida, valem-se de uma forma específica de sadismo para fazer valer o seu secreto e íntimo prazer sexual (Nucci, 2024, p. 773)

A suposta vítima, ora agente, pode se arrepender de forma eficaz, quando se evita o resultado, que seria para evitar que o acusado seja punido através da falsa informação:

Quando, apesar de ter executado o delito em sua totalidade, o agente impede que o resultado se verifique, levando, por exemplo, a vítima ao hospital, fala-se em arrependimento eficaz. Eficaz justamente em razão de ter sido suficiente para impedir o resultado danoso (Paschoal, 2015, p. 59)

O estupro é um crime que há, em sua extensão, demais atos que o caracterize. Conforme as palavras de Peluso (2021) há necessidade que se desentranhe o máximo possível de provas e evidências, visto que ato sexual não consensual, se não houver conjunção carnal não deixa vestígios, desta feita, não há provas suficientes para que se condene o acusado. A oportunização efetiva do agressor deve existir se houver dúvidas, desta feita, o juiz deverá absolver o acusado, *in dubio pro reo*.

Há uma diversidade de atos sexuais que ainda que não haja consensualismo são configurados como crimes, assim como o estupro, em sua gama de comportamentos sexuais diversificados. Greco (2022) diz que:

[...] embora o estupro, se houver conjunção carnal ou sexo anal, encontre-se no rol das infrações penais que deixam vestígios, exigindo, como regra, a análise do caso concreto é que determinará essa necessidade, podendo tal regra ser excepcionada. No entanto, haverá casos em que a prova pericial será mais um elemento de formação de convicção do julgador, que, conjugada com os demais, poderá conduzir a um decreto condenatório, pois ainda que não haja provas suficientes, não exclui a configuração criminal, por isso a importância da análise de outros elementos que constitua a veracidade dos fatos.

Não é necessário que haja contato físico entre as partes. O agressor pode estar distante da vítima, a legislação entende que os crimes sexuais vão além da conjunção carnal, podendo ser cometidos inclusive no meio virtual. O constrangimento, a grave ameaça e a violência, por si só bastam se possuem envolvimento de cunho sexual.

Os juízes devem se manter imparciais, independente de achismos ou de questões e emoções pessoais, devendo suas sentenças serem fundamentadas através da legislação ou decisões já proferidas de outros julgamentos, as jurisprudências, mas nunca sob o olhar sentimental, pessoal ou com dúvidas.

O julgador deve obter sensibilidade na análise investigativa e no momento da decisão, comprovando o meio que levou seu convencimento, podendo condenar quem antes era vítima e absolver do acusado.

O incidente processual não será restringido somente com base na teoria em comento, ela abre um viés que é possível analisar com cuidado o ciclo criminoso, que pode ser cometido tanto pela vítima quanto pelo acusado. O suposto estuprador possui estigmatização da sociedade, que sem saber detalhes já o intitula e o exclui dela. O que um déficit investigativo, ensejará danos que jamais serão reparados, pois vai além do financeiro, afeta a saúde, integridade e credibilidade social.

5 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS

A presente análise jurisprudencial tem a intenção de demonstrar como a falsa acusação pode trazer inúmeras consequências, tanto ao acusado, a suposta vítima, quanto até mesmo um terceiro que venha a realizar a comunicação de crime ilícita. Vale salientar a importância da análise de outros quesitos na ausência de elementos probatórios, como, por exemplo, o estudo psicossocial, que faz uma abordagem ampla e eficaz que indicará a veracidade da alegação realizada.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Autor que afirma ter sido ofendido em sua honra pela ré ao lhe ser imputada a prática de crime de estupro contra a filha comum das partes. Lavratura de boletim de ocorrência que deu origem à medida protetiva de afastamento do autor do convívio com a menor e ação civil para destituição do poder familiar. Ausência de abuso de direito. Inexistência de provas de que a ré agiu com o intuito de prejudicar o autor. Fatos descritos à autoridade policial que tinha amparo em relatório médico psiquiátrico com forte suspeita de que o réu tivesse abusado de sua filha. A falta de provas para a denúncia penal ou para a procedência da ação civil não torna a conduta da ré ilícita. Mãe que agiu na defesa da integridade física e emocional da filha de apenas três anos de idade diante da suspeita de um crime que tem como cenário preponderante o ambiente familiar. Dano moral não reconhecido. Condenação afastada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. Redistribuição segundo o resultado do julgamento. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10379849120168260114 SP 1037984-91.2016.8.26.0114, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/06/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2019) (São Paulo, 2019).

O processo nº 1037984-91.2016.8.26.0114 foi ajuizado referente à Indenização de Danos Morais, na 6ª Vara Cível na Comarca de Campinas. Um genitor, que move em face da genitora de sua filha, a qual, no intuito de realizar o afastamento do pai com a menor impúbere, por meio de alienação parental, realizou falsas acusações contra o acusado. Foi realizado o exame de corpo de delito e nenhuma evidência foi encontrada. Ainda assim, o genitor foi indiciado. Em fase investigatória, foi realizado estudo psicossocial com a menor, em que ela não demonstrou medo ou receio da presença de seu pai e a psicóloga e assistente social, que acompanharam a menor, não aprovaram o afastamento do convívio paterno, pois a menina

relatou que sente a falta e saudades do pai, porém não tinha autorização para falar sobre o assunto na presença de sua genitora. Diante disso, o Ministério Público determinou que houvesse o arquivamento dos autos, visto que os elementos probatórios eram frágeis e não ensejam o início de uma ação penal justa.

A alienação parental advém em sua maioria através da disputa de guarda de menores impúberes, tendo início como palavras caluniantes proferidas sobre a pessoa do genitor, para que seja replicada pela criança e ela se afaste da figura paterna. Há cristalina um abuso psicológico acompanhado de uma falsa preocupação com o menor, onde a criança é falsamente iludida negligentemente, podendo ser um dos genitores punidos através de uma injustiça. E não somente, o menor impúbere também é injustiçado através das acusações inexistentes, com o afastamento do lar do acusado, destituição do poder familiar, repulsa e disfunções psicológicas por ser atacado indiretamente com tantas alegações infundadas, que o fazem questionar a verdade.

Conforme o parágrafo único, do art. 2º, da Lei n. 12.318/2010, alienação parental caracteriza:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Gagliano; Pamplona, 2024)

Ter ciência que suas alegações são falsas contra um inocente, caracteriza uma falsidade subjetiva, onde é exigido dolo direto incompativelmente com dolo eventual. Se a suposta vítima tiver dúvidas quanto ao crime que está comunicando e mesmo assim realiza está cometendo o crime de denúncia caluniosa. Quando não tem conhecimento da inocência, não comete crime algum.

Segundo Reale (2020), o crime de denúncia caluniosa engloba os crimes contra a Administração da Justiça do Código Penal, indica que a ofensa à honra pela acusação de prática de crime cede posto à ofensa à Justiça, utilizada para o exercício de perseguição contra um inocente.

Diante do exposto, ressalta-se a importância da análise psicológica de quem está sendo acusado e da suposta vítima, principalmente quando há envolvimento de um menor de idade.

A utilização de elementos probatórios insuficientes deve ser vista além das superficialidades, pois o estado emocional e psicológico das partes influencia na interpretação das alegações e de seus resultados e julgamentos. A análise esclarece aspectos em diversos âmbitos, pois com o trabalho aprofundado e eficaz desde os procedimentos policiais, é possível que haja uma decisão justa com base em uma completa compreensão.

Dessa maneira, se a decisão do julgado acima tivesse sido proferida injustamente, haveria um pai e uma filha injustiçados, havendo então a destituição do poder familiar, como já mencionado em tópicos anteriores. Portanto, as decisões não podem ser proferidas erroneamente e tampouco com dúvidas, para evitar que estes impactos sejam irreversíveis, tanto para as partes, quanto a fragilidade na confiança ao sistema judiciário.

Em 2003, houve um caso semelhante ao analisado anteriormente, porém, na ausência de uma análise aprofundada do crime comunicado, o acusado não teve a mesma sorte. Heberson Lima de Oliveira teve grande repercussão midiática, pois foi acusado pelo crime de estupro, sem provas e incapaz de provar sua inocência foi preso. No cárcere, foi violentado por 60 detentos e contraiu o vírus da AIDS.

Quase dois meses depois, a polícia andou com a vítima, uma criança de nove anos pelo bairro, para que ela dissesse se reconhecia o criminoso que a violentou. Em um bar, viu o acusado sentado e afirmou ser ele. As ilegalidades obtiveram início logo na prisão, pois não havia flagrante e nem mandado de prisão, sendo o mandado de prisão preventiva expedido somente no dia seguinte.

Segundo as declarações do suposto autor, ele estava com sua esposa e os filhos quando a menor foi estuprada, porém, a palavra dela prevaleceu.

Conforme o site de notícias UOL (2023), hoje Heberson sofre com os danos irreversíveis que o encarceramento injusto acarretou, como portador do HIV, tem depressão e hoje, é usuário de drogas.

Outro caso interessante é o que está circunscrito nos autos do processo nº 1001040-55.2020.8.26.0048, na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP, em que foi ajuizada a ação indenizatória por danos morais, a qual se deu por uma falsa acusação na Vara Criminal da mesma comarca. A seguir, será realizada uma análise jurisprudencial por meio da ementa que demonstra o provimento da condenação de reparar o dano ao autor que foi exposto à situação vexatória, por ser acusado por um crime que não cometeu.

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais – Alegação do autor de que foi vítima de falsa imputação de crime de estupro – Ação de denúncia caluniosa movida em face da requerida, oportunidade em que esta confirma se tratar de falsa denúncia – Sentença de procedência - Existência de ato

ilícito passível de ser indenizado, já que, o dano moral se concretizou com a imputação da prática de conduta antijurídica inverídica, portanto, independentemente de eventual reforma da sentença criminal quanto à denúncia caluniosa – Montante de R\$10.000,00, fixado que não se mostra ínfimo e, tampouco, exacerbado ante as circunstâncias do caso e, ainda, as condições econômicas e financeiras das partes - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJ-SP - AC: 10010405520208260048 SP 1001040-55.2020.8.26.0048, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/11/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2020) (São Paulo, 2020).

Na ação indenizatória, o autor, que na Vara Criminal era acusado, requer indenização de danos morais por meio de uma comunicação falsa do crime de estupro, realizada por sua namorada, que se fazia por suposta vítima.

O réu negou o crime e foram ouvidas diversas testemunhas que confirmaram onde ele estava e o que estaria fazendo nos horários e locais constantes no boletim de ocorrência. Após as diligências necessárias, a mulher mudou a versão dos fatos, negando o estupro e que havia realizado a falsa acusação para prejudicar o namorado após divergências conjugais. Após a confissão da denúncia caluniosa, a vítima passou a ser acusada, pois foi denunciada pelo Ministério Público, após dar causa a investigação policial sem que houvesse motivo real.

Nessa seara, é possível a observância da eficácia e a necessidade da profunda investigação criminal. Foi oportunizado ao acusado que ele aduzisse sua versão dos fatos, foi realizada oitiva de testemunhas as quais foram capazes de comprovar a inocência do investigado, evitando mais uma condenação injusta a quem nada fez. Como já mencionado, a palavra da vítima se torna suficiente para que sentencie um inocente nos crimes de estupro e a análise de outros elementos probatórios foram essenciais para que a mentira da suposta vítima não se prolongasse, evitando assim o cárcere de um inocente, bem como consequências irreversíveis em sua vida. Como mais uma demonstração da eficiência da administração da justiça nesse caso, a suposta vítima foi denunciada, a qual responderá criminalmente pela falsa acusação que o fizera, servindo não apenas como punição, mas também como medida pedagógica para que desestimule outros indivíduos a praticarem o mesmo crime.

Outrossim, situação semelhante à análise jurisprudencial e que teve grande repercussão midiática em que a vítima se tornou ré, em 2019, o jogador Neymar Jr. foi acusado de estupro uma modelo após um encontro, a qual realizou um boletim de ocorrência contra ele. Ambos prestaram declarações em delegacias respectivas e a delegada responsável pelo caso concluiu que não deveria indiciar o jogador.

Essa acusação teve consequências negativas, já que desestruturou parte da preparação da seleção brasileira para a Copa América, a qual Neymar não disputou por causa de uma lesão

no tornozelo. Prejudicou também sua imagem, pois chegou a ter uma campanha publicitária suspensa pela Mastercard (El País, 2019).

Segundo o site ESPN (2020), o Ministério Público se manifesta pedindo arquivamento do caso por falta de provas inexistentes ou não apresentadas. Após o ocorrido, a modelo foi indiciada pela Polícia Civil, por extorsão, denúncia caluniosa e fraude processual.

Portanto, ambos os acusados tiveram sua inocência comprovada, demonstrando a importância da administração da justiça caminhando lado a lado com a garantia da mesma, trazendo segurança e apoio no sistema judiciário que é quem deve decidir, julgar e amparar aquele que necessita ter sua inocência demonstrada e principalmente ser comprometido com a vida e a dignidade de todo e qualquer ser humano, por isso a necessidade da abordagem detalhada e sensível, evitando assim que as acusações infundadas prosperem.

CONCLUSÃO

A síndrome da mulher de Potifar demonstra a complexidade que ultrapassa meros dissabores cotidianos, por meio das falsas acusações do crime de estupro, enfatizando a necessidade do equilíbrio entre a proteção da vítima real, bem como a do acusado injustamente, para que seja eficaz a defesa dos inocentes.

A partir disso, a pesquisa demonstrou que acusações infundadas causam danos irreparáveis ao possível agente, bem como aos que estão no círculo familiar e descredibilizando o sistema judicial. Portanto, a importância de uma investigação cuidadosa e sensível é imprescindível para efetivação da justiça brasileira, evitando estigmatização e confiança no instituto legal.

O enfrentamento dos desafios se dará por meio do desenvolvimento de novas pesquisas, análises jurisprudenciais que aprimorem a abordagem do sistema policial e judiciário. A criação de programas de formação continuada dos profissionais que atuarão na área também tem sua importância, para que identifique padrões de acusação e implementação de protocolos investigativos com maior rigor, sendo crucial a parceria do Estado com apoio psicológico para refinar a investigação para que haja suporte necessário para os envolvidos e quem os julgará, com justiça e equidade.

É imprescindível, nesse sentido, projetos educacionais e sociais desde a infância, que demonstrem a gravidade de falsas acusações. Nessa fase, na formação do caráter, é que se inicia o aprendizado sobre a importância de que a verdade sempre se sobressaia. A pesquisa, formação

e conscientização sempre devem caminhar juntas para transformar o cenário atual, promovendo sistema de justiça eficaz, com sensibilidade e humanitário.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade e informação: efeitos jurídicos das informações, conselhos e recomendações entre particulares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BÍBLIA. **Bíblia sagrada: antigo e novo testamento**. Tradução de Padre Ivo Storniolo e Euclides Martins Balacin. São Paulo-SP: Editora Paulus, 2002.

BONFIM, Edilson M. **Direito penal da sociedade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623774/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 17. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo Jurídico e a Teoria Geral do Direito: Na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597486/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

EL PAÍS BRASIL. Acusação de agressão sexual contra Neymar: tudo o que você precisa saber sobre o caso. Brasil, 10 set. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/10/deportes/1568138277_598190.html. Acesso em: 24 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620210/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte especial v. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Vol. 3**. 2022. Disponível em: C:/Users/User/OneDrive/Documentos/Faculdade 2024/TCC/Curso de Direito Penal - Vol. 3 (Rogério Greco). 2022.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597738/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

LENZA, Pedro; GONÇALVES, Vanessa E. R. **Direito penal esquematizado - parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plinio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 30 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único**. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19 Câmara de Direito Privado). **Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Alienação parental. Denúncia caluniosa. Falsa acusação de estupro de vulnerável**. Relator: Hamid Bdine, 10 de junho de 2019, **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=denuncia%C3%A7%C3%A3o+caluniosa+e+dano+moral>. Acesso em: 30 set. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Câmara de Direito Privado). **Apelação – Responsabilidade Civil – Indenização por danos morais**. Relator: Alexandre Coelho, 30 de novembro de 2020. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=denuncia%C3%A7%C3%A3o+caluniosa+e+dano+moral>. Acesso em: 30 set. 2024.

UOL NOTÍCIAS. **As 3 mortes de Heberson**. **UOL**, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm>. Acesso em: 24 ago. 2024.

VALSECCHI, Lyandra Marques. **Teoria da síndrome da mulher de Potifar e a punição social do crime de estupro**. 2021. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides, Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2089/TC->

%20Lyandra%20Marques%20Valsecchi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 ago. 2024.